



PROCESSO Nº 1160692021-9 - e-processo nº 2021.000146052-4

ACÓRDÃO Nº 135/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MANAÍRA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA EPP

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DO ESTADO DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0241/2022, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, atualmente denominada, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001338/2021-59, lavrado em 29 de julho de 2021.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de abril de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1160692021-9
Processo Eletrônico nº 2021.000146052-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: MANAÍRA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO
DA RECEITA DO ESTADO DA PARAÍBA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA -
RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão 0241/2022 que desproveu o Recurso de Agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, atualmente denominada, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001338/2021-59, lavrado em 29 de julho de 2021, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.



Nota Explicativa: CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DE APRESENTAR VALORES A MENOR NO PGDASD, DIVERGÊNCIAS APURADAS ATRAVÉS DO DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

O crédito tributário lançado corresponde ao valor total de R\$ 175.539,08 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 87.769,54 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, com fulcro nos Art. 106; Art.158, I; e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97, e R\$ 87.769,54 (oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “a” e “f” da Lei n. 6.379/96.

Os sócios da sociedade empresarial foram notificados da lavratura do auto de infração por via postal, em 23/08/2021¹.

Em 23/09/2021 e 27/09/2021, a autuada e o sócio Francisco Pinto Neto, respectivamente, protocolaram impugnação ao auto de infração (fls. 16 à 29 e 60 à 113, respectivamente), tendo sido tais peças processuais consideradas intempestivas, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 114 dos autos.

Os sócios Francisco Pinto Neto e Cristiano Ribeiro Pinto, foram cientificados por via postal do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, em 18/10/2021 e 20/10/2021, respectivamente, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, em 26/10/2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual, alegou em apertada síntese que:

- Um dos sócios da referida empresa autuada, FRANCISCO PINTO NETO, foi notificado PESSOALMENTE do referido auto APENAS em 25/08/2021, após voltar de viagem e ser informado pelo porteiro do prédio QUE FOI QUEM RECEBEU A CORRESPONDÊNCIA, conforme se infere da cópia do registro do livro de atas do endereço do seu sócio minoritário;

- Por sua vez, o sócio administrador, CRISTIANO RIBEIRO PINTO, em relação ao referido auto, foi notificado PESSOALMENTE apenas em 27/08/2021;

- Mesmo contando o prazo em dias corridos a partir da notificação do sócio minoritário (25/08/2021) ainda assim não teria transcorrido 30 dias para a defesa;

¹ A sociedade empresarial, a partir de 01/01/2021, passou à condição de cancelada.



- Que é necessário que a contagem do prazo ocorra em dias úteis, em obediência ao que determina o Código de Processo Civil;

- Requer-se que as intimações e notificações sejam encaminhadas ao patrono da recorrente e subscritor desta, conforme procuração já encaminhada com a defesa, e que seja encaminhada no endereço que consta do rodapé do Recurso de Agravo ou no e-mail que encaminhamos este apelo, sob pena de nulidade.

Ao final, a agravante requereu o provimento do recurso para que, reconhecida a tempestividade da interposição da impugnação, fosse encaminhada peça para julgamento pela GEJUP.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator decidiram pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, atualmente denominada, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001338/2021-59, lavrado em 29 de julho de 2021.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 0241/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. - Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento por meio de DT-e, em 07/08/2022, e os sócios Cristiano Ribeiro Pinto e Francisco Pinto Neto, foram cientificados por via postal, respectivamente, em 22/09/2022 e 23/09/2022 (AR BR 248521195BR e BR 248521227BR, fls. 154 e 155).

Irresignados com a decisão consignada no Acórdão nº 0241/2022, o contribuinte e seus sócios opuseram Embargos de Declaração (fls. 147 a 151), o qual fora protocolado no dia 29 de setembro de 2022, no qual apresenta os seguintes apontamentos:

- a) o Acórdão embargado foi omissivo por não ter enfrentando o fundamento suscitado pelo embargante quanto a previsão do artigo 11



- da Lei Estadual 10.094/2013 que prever como prioridade que as intimações seja primeiramente feitas pessoalmente e só depois por via postal com prova do recebimento do contribuinte, o que enseja omissão e clara negativa de prestação judicante por ausência de enfrentamento de pedidos e fundamentos suscitados pela parte;
- b) Também deixou de enfrentar o Acórdão embargado, o fundamento de fato e de direito alegado pela embargador acerca da data da intimação e ciência do sócio administrador que se deu penas em 27/08/2021, não tecendo qualquer fundamento sobre o procedimento de contagem de prazo, se da primeira intimação dos sócios ou se da última intimação (27/08/2021), bem como também não assentou se o recurso tempestivo de um dos sócios aproveita a todos e para a continuidade do feito;

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0241/2022.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, que houve omissão no julgamento por não ter sido enfrentada a questão da validade da previsão do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, que estipula como prioridade que as intimações sejam, primeiramente, feitas pessoalmente e só depois por via postal, com prova de recebimento do contribuinte.



Pois bem, no que se refere à forma de aplicação do art. 11 da Lei do PAT, convém transcrever os seguintes trechos do Voto do Acórdão nº 0241/2022:

Pois bem, importa destacar as regras relativas à contagem dos prazos processuais previstas na Lei nº 10.094/2013 e no Decreto nº 37.276/2017, que apresentam as seguintes características:

Lei nº 10.094/2013

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOE-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo.

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (grifos acrescidos)

In casu, a questão posta em análise é de fácil resolução, uma vez que demanda avaliação de critérios objetivos que residem na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pela recorrente, não há como se considerar a contagem apresentada no Agravo, que, no seu entender, deveria ser iniciada a partir de procedimento interno relativo aos condomínios nos quais residem os sócios, pois, ao contrário do que afirma, **a Lei nº 10.094/2013 estabeleceu mecanismos alternativos de intimação, cada qual com sua regulamentação própria, não sendo válido conjugar regras distintas como pretendido pelo recorrente, ou seja, a aplicação de intimação de forma pessoal com a por via postal.**

A norma contida no § 2º do art. 11 é precisa e clara, no sentido de que é considerada válida a ciência por via postal entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, independentemente de ter



sido assinado por este ou por seu preposto, pois a validade da intimação decorre do recebimento do ato processual no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

Do trecho transcrito é possível constatar que não houve omissão deste órgão julgador, uma vez que ficou registrado que a Lei do PAT estabelece “mecanismos alternativos de intimação, cada qual com sua regulamentação própria, não sendo válido conjugar regras distintas como pretendido pelo recorrente, ou seja, a aplicação de intimação de forma pessoal com a por via postal”.

Deste modo, o Acórdão indicou, em outras palavras, não existe no ordenamento jurídico tributário da Paraíba prioridade ou sequência a ser seguida pelas repartições preparadoras, quando se trata de forma de intimação prevista nos incisos do “caput” do art. 11.

Ademais, os embargantes sustentam que o Acórdão deixou de se manifestar sobre o fundamento de fato e de direito alegado pela embargante acerca da data da intimação e ciência do sócio administrador que se deu penas em 27/08/2021, não tecendo qualquer fundamento sobre o procedimento de contagem de prazo, se da primeira intimação dos sócios ou se da última intimação (27/08/2021), bem como também não assentou se o recurso tempestivo de um dos sócios aproveita a todos e para a continuidade do feito.

Mais uma vez, convém destacar trecho do Acórdão embargado, que assim enfrentou o argumento:

No que se refere à aplicação do CPC como norma determinante na contagem dos prazos processuais, em especial, sob a ótica de se efetuar a contagem apenas em dias úteis, há que se destacar que os Entes federados possuem competência para dispor sobre a forma de sua auto-organização, em outras palavras, a Constituição Federal e Estadual autorizam a regulamentação do processo administrativo tributário por meio da função legislativa, concretizando a participação dos contribuintes de modo a permitir que sejam, democraticamente, influenciadas as decisões administrativas.

Pois bem, a Lei nº 10.094/2013 estabelece de forma precisa a forma de contagem dos prazos processuais, senão veja-se:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Desta forma, inexistindo previsão legal que autorize a contagem apenas em dias úteis, como adotado pelo CPC, não há como se acatar o argumento exposto pelo recorrente.

No caso em exame, a repartição preparadora considerou intempestivas as impugnações protocoladas em 23/09/2021 e 27/09/2021, por haver o



contribuinte sido cientificado do Auto de Infração no dia 23 de agosto de 2021.

Considerando que a ciência da intimação relativa ao Auto de Infração ocorreu em 23/08/2021, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 24/08/2021 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/132.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça recursal findou-se em 22/09/2021 (quarta-feira), dia de expediente normal na repartição fiscal do domicílio da recorrente.

Destarte, considerando o comando insculpido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, o recurso voluntário deveria ter sido protocolado na repartição preparadora do processo até o dia 22/09/2021, o que não ocorreu.

Isto posto, restou demonstrado que o Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestivas as peças recursais interpostas nos dias 23/09/2021 e 27/09/2021.

Pois bem, consta nos autos as ciências dos sócios Francisco Pinto Neto e Cristiano Ribeiro Pinto, efetuada por via postal, ambas, em 23/08/2021, conforme AR BR 079128845BR e BR079128859BR, respectivamente, anexadas às fls. 14 e 15 dos autos, situação que demandou a manifestação expressa na decisão de como deve ser considerada a contagem do prazo para a apresentação da impugnação.

Por tal motivo foi registrado que:

“a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início do primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 24/08/2021 (terça-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/133.

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça recursal findou-se em 22/09/2021 (quarta-feira), dia de expediente normal na repartição fiscal do domicílio da recorrente.”

Desta feita, comprovado que não houve qualquer omissão na decisão atacada.

Por fim, **em nenhuma passagem do Recurso de Agravo** houve qualquer questionamento no sentido de delimitação dos efeitos dos recursos, ou seja, se o recurso de um dos sócios aproveita aos demais, inexistindo, portanto, omissão no Acórdão nº 0241/2022 quanto a este argumento.

² **Art. 67.** O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

³ **Art. 67.** O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0241/2022, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, atualmente denominada, CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa MANAIRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001338/2021-59, lavrado em 29 de julho de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de abril de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator